

Ilmas. Sras. Conselheiras Municipais de Educação de Magé

MUNICÍPIO DE MAGÉ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2020

Direito à Educação.

Medida de Enfrentamento da Pandemia do COVID-19

Suspensão das aulas. Educação Infantil. Atividades presenciais. Flexibilização dos dias letivos. Manutenção da Carga Horária. Fiscalização. Necessidade.

RECOMENDAÇÃO

N. 10/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias, e apresentado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 34, IX, da Lei Complementar n.º 106/03,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República

Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares, indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e na grande maioria dos países, com centenas de milhares de casos confirmados e milhares de mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, na mesma data o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, par. 3º, da Lei 13.979/20, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, segundo o qual as medidas de isolamento e de quarentena previstas no mencionado dispositivo legal “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”, motivo porque a revogação ou suspensão de referidas medidas somente poderão ser baseadas, igualmente, em evidências científicas;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que, em 12 de março, por meio do Decreto Estadual nº 46.969/2020, foi instalado o Gabinete de Crise destinado a mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos estaduais e entidades quanto às medidas a serem

adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do Coronavírus.

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Decreto Estadual nº 46.970/2020, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, “das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior”;

CONSIDERANDO que, em 27 de março, o Decreto Estadual nº 47.006/2020, publicado em 30 de março, prorrogou, por mais 15 (quinze) dias, a suspensão das aulas, nas unidades públicas e instituições privadas, sem prejuízos da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação.

CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 3.336/2020, determinou a suspensão, pelo prazo de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período, as aulas na Rede Municipal de Ensino, na forma de antecipação do recesso escolar, sem prejuízo dos dias letivos;

CONSIDERANDO que, em 27 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 3.341, considerando o término do período de recesso escolar antecipado das escolas, conforme disposto no art. 5 do Decreto Municipal nº 3.336/2020, manteve a suspensão das aulas nas escolas da rede municipal de ensino até o dia 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Deliberação CEE n. 376, de 23 de março de 2020, seguindo o dispositivo legal acima destacado, estabelece, em seu art. 3º, que as instituições de educação infantil deverão repor as aulas somente de forma presencial, de modo que cada aluno esteja apto a cumprir o mínimo de 60% de presença dos 200 dias letivos.

CONSIDERANDO que a Deliberação CME-MAGÉ/RJ n. 10, de 30 de março de 2020, determinou que fosse garantido, dentro do sistema de ensino de Magé, o mínimo de 60% de frequência do total de horas ofertadas ao longo do ano letivo.

CONSIDERANDO a UNDIME – UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, recomendou, em nota pública, de 30.03.2020 que, “no âmbito da educação infantil, que: a. sejam mantidos os textos da LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI) vigentes, os quais não autorizam o uso da modalidade de EAD para esta etapa; b. em cumprimento ao disposto na legislação, não sejam ofertadas atividades complementares ou substitutivas na modalidade EAD, tanto na rede pública quanto privada, mesmo porque não há imposição de desempenho acadêmico para as crianças nesta faixa etária; c. sejam respeitados os princípios expostos na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e nos currículos estaduais e municipais, a fim de garantir a vivência de experimentos pelas crianças, com mediação dos professores, quando do retorno das atividades regulares presenciais; d. sejam produzidos e/ou divulgados campanhas televisivas e materiais orientadores às famílias para a realização de atividades interacionais e lúdicas na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional.”.

CONSIDERANDO que o não atendimento a RECOMENDAÇÃO formal do MPRJ poderá implicar na caracterização do dolo imprescindível a configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto no art. 1º, inciso XIII, do Dec-Lei 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação

expressa do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE RECOMENDAR ao Conselho Municipal de Educação de Duque de Caxias que, durante o período de suspensão das aulas ORIENTE E FISCALIZE as instituições privadas de educação infantil de Magé, no que diz respeito a impossibilidade de ofertar REGIME ESPECIAL DOMICILIAR ou qualquer outra modalidade de ensino não presencial para alunos da educação infantil, devendo garantir-lhes, finda as medidas restritivas de combate a pandemia, a carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações previstas na Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020.

O silêncio em relação a qualquer dos itens constantes acima será compreendido como manifestação de desacordo com os termos da Recomendação expedida pelo MPRJ, submetendo os agentes públicos responsáveis às medidas legais pertinentes.

Duque de Caxias, 13 de abril de 2020.

Elayne Christina Da Silva Rodrigues
PROMOTORA DE JUSTIÇA